



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092364 - SP (2025/0421036-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : D F P  
**ADVOGADOS** : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889  
KENNYTI DAIJÓ - SP175034  
**AGRAVADO** : M A DE C  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878  
CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apontado como violado, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - quanto ao preenchimento dos requisitos para a configuração do esbulho - demandaria o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092364 - SP(2025/0421036-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **D F P**  
**ADVOGADOS** : **FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889**  
**KENNYTI DAIJO - SP175034**  
**AGRAVADO** : **M A DE C**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878**  
**CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apontado como violado, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - quanto ao preenchimento dos requisitos para a configuração do esbulho - demandaria o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por D. F. P. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO RURAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POR PARTE DO SUBLOCADOR DO ARRENDAMENTO CONTRA O SUBLOCATÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO DO CONTRATO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. INCONFORMISMO.*

*1. Apelante que segue afirmando que não praticou o esbulho. Contrato que teria se encerrado em momento anterior à invasão do imóvel, em 15/12/2020.*

*Documentos e depoimentos nos autos que demonstram, todavia, que o contrato iria até o final do ano, encerrando-se em 31/12/2020. Esbulho praticado na vigência do contrato de arrendamento.*

*2. Alegação de que o filho do requerente teria combinado o encerramento anterior do contrato. Instrumento contratual realizado entre o apelante e o requerente, sem interferência do filho. Inexistência de autorização para dispor sobre o negócio jurídico. Somado a isso, suposta negociação que é apresentada nos autos de forma incompleta, impossibilitando a verificação da sua aceitação.*

*3. Recorrente que cometeu o esbulho durante a vigência do contrato. Conduta que deu causa à propositura da ação. Sentença mantida.*

*RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.” (e-STJ, fl. 529)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 535-547), a parte recorrente alega violação aos artigos 343, inciso I, 373, inciso I, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que:

i) o acórdão recorrido deixou de enfrentar argumentos essenciais capazes de infirmar sua conclusão, caracterizando fundamentação deficiente e negativa de prestação jurisdicional.

ii) o acórdão reconheceu esbulho possessório sem que o autor se desincumbisse do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, implicando indevida inversão do ônus da prova.

iii) a condenação por esbulho se baseou em meras alegações não corroboradas por elementos objetivos, contrariando a repartição legal dos ônus probatórios quando impugnados pelo réu.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 554-572).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que a parte recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, deixando de especificar as teses legais que não teriam sido apreciadas no acórdão recorrido, resultando na suposta omissão, além de não apontar qual seria a respectiva importância para o julgamento da lide.

Tais situações resultam na deficiência da fundamentação do recurso especial, ao não permitir a compreensão exata da controvérsia. Assim, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Razões de decidir*

**2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.**

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

5. "O STJ revisou o entendimento do Tema n. 677, estabelecendo que o depósito judicial em garantia do juízo não implica a cessação da mora, e os encargos moratórios previstos no título executivo continuam a incidir até a efetiva liberação dos valores em favor do credor".(Resp n. 1.881.751/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.645.659/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, g.n.)

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TEMA 886/STJ. DISTINÇÃO PELA RETOMADA DA POSSE PELO PROMITENTE- VENDEDOR ANTES DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELAS COTAS, RESSALVADO O REGRESSO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.**

Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de taxas condominiais, na qual se discute a legitimidade e a responsabilidade do promitente vendedor após retomada da posse.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão (art. 1.022 do CPC); (ii) incide o precedente repetitivo do Tema 886/STJ sem distinção; (iii) a retomada da posse pelo promitente-vendedor restabelece a sua responsabilidade pelos débitos condominiais, inclusive pretéritos, com direito de regresso; (iv) há enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

**3. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando a alegação é genérica e dissociada da indicação específica de ponto omissso, atraindo a Súmula 284/STF.**

4. A responsabilidade por cotas condominiais decorre da relação material com o imóvel. Retomada a posse pelo promitente-vendedor antes da sentença, restaura-se sua responsabilidade pelas despesas condominiais, inclusive anteriores, ressalvado o direito de regresso, distinguindo-se o Tema 886/STJ e incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A alegação de enriquecimento sem causa não prevalece diante da natureza propter rem e do restabelecimento da posse pelo promitente- vendedor.

6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."

(AREsp n. 3.029.579/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026, g.n.)

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. APÓLICE DO SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA EXCLUÍDA.**

*VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO.*

*1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.*

*2. O STJ fixou o entendimento de que, nas apólices de seguro contratadas no Sistema Financeiro de Habitação, é abusiva exclusão da cobertura de vícios construtivos.*

*3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição dos embargos de declaração.*

*4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."*

(AREsp n. 2.835.257/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, g.n.)

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, erro material ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF .*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o acordo homologado judicialmente perante a Justiça Federal, com participação do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, conferiu quitação ampla e irrevogável à Braskem S/A quanto a danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Eventual desconstituição desse acordo depende de ação anulatória, sendo inadequada a via recursal eleita" (EDcl no AgInt no AREsp 2.426.831/AL , Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025 , DJEN de 20/2/2025 ).*

*3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, em havendo conflito entre as partes e seus advogados, a questão relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação própria" (AgInt no AREsp 2.431.438/AL, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024).*

*4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp n. 3.043.969/AL, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, g.n.)

No mérito, razão também não assiste à parte recorrente.

Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, confirmou a sentença e reconheceu a ocorrência de esbulho praticado pelo agravante durante a vigência do contrato de sublocação/arrendamento, afastando a alegação de encerramento antecipado supostamente ajustado com o filho do agravado. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis* :

*"Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 493-494 e 521-522).*

*O recorrente levou a efeito contrato de sublocação de imóvel rural (do qual era arrendatário da empresa Engemonta) com o apelado, tornando-se este sublocatário de uma área de aproximadamente 435 alqueires (fls. 24-28), referente à Fazenda Pratinha.*

*O contrato foi firmado sem termo final, constando dos documentos dos autos e das testemunhas inquiridas que era ajustado anualmente e que terminaria no final de cada ano. Isso é demonstrado pelo recibo de fl. 29, que indica que os pagamentos recebidos pelo apelante corresponderiam ao arrendamento referente a todo o ano de 2020.*

*Ou seja, a sentença, ao dispor que “os contratos de arrendamento e sublocação findaram em dezembro de 2020”, indica que o término ocorreu no dia 31 deste mês, e não no dia 01. Do depoimento do apelante em audiência também se confirma isso, quando narra que o contrato teve início em 2017 e iria até 2020 (00 min 25 s 00 min 40 s).*

*Em 15/12/2020, na vigência do acordo realizado, houve invasão de área pelo apelante, segundo confirmado por ele próprio (fl. 421), sob a alegação de que o filho do requerente (Sr. V.) haveria combinado o encerramento antecipado do contrato em 15/11/2020. Todavia, tal fato não foi suficientemente comprovado nos autos.*

*Em primeiro, porque o contrato de sublocação fora realizado entre o apelante D. e o apelado M. A., sem interferência do filho com o qual teria sido realizado o acordo. Não há qualquer espécie de contrato ou comprovação de que o filho seria responsável por gerir os negócios do pai, mesmo que pudesse dar ordens aos funcionários da fazenda.*

*Ademais, a conversa apresentada em contestação, que teria sido realizada entre o apelante e o filho do apelado, não apresenta seu inteiro teor e nem demonstra que o acordo teria tido êxito.*

*Portanto, demonstrados o esbulho e que este teria ocorrido na vigência do contrato, pois não comprovada qualquer alteração contratual realizada entre as partes da lide, a conduta do apelante deu causa ao ajuizamento da ação para que o autor pudesse reaver a posse que anteriormente tinha de forma legítima. Caberá ao recorrente, assim, arcar com as custas do processo e com honorários sucumbenciais.” (e-STJ, fls. 531-532)*

Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem - quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do esbulho - demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é defeso na via eleita, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO EM ÁREA PRÓXIMA À RESERVATÓRIO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

***1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do esbulho - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***

***2. Agravo interno desprovido."***

**(AgInt no AREsp n. 2.945.997/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026, g.n.)**

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE NO AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE ANTERIOR E ESBULHO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

***1. O agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, não merece ser conhecido, em observância ao princípio da dialeticidade recursal e à jurisprudência consolidada desta Corte, que***

*culminou na edição da Súmula 182/STJ. A decisão de inadmissibilidade é um ato judicial uno e incindível, cujos fundamentos devem ser rebatidos em sua integralidade, sob pena de preclusão.*

**2. Ainda que superado o óbice processual, o recurso encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem, com base na análise soberana do acervo probatório dos autos, concluiu pela comprovação da posse anterior dos autores e da ocorrência do esbulho praticado pelos réus. A revisão de tais premissas fáticas, para se concluir pela ausência de posse ou pela inexistência de esbulho, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt nos EDeI no AREsp n. 2.752.590/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, g.n.)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.**

**1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.**

**2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**

**3. Consoante asseverado pelo Tribunal de origem, o magistrado pode proceder à correção do valor da causa, como o fez, todavia, a impugnação pela parte deveria ter ocorrido no momento oportuno, de modo que se operou a preclusão quanto à matéria. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**4. No caso, para acolher a tese recursal no sentido de se afastar o esbulho reconhecido pelo Tribunal de origem, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai a Súmula 7 do STJ.**

**5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 869-871, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para, de plano, não conhecer do apelo extremo."**

(AgInt no AREsp n. 2.281.877/RO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.092.364 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0421036-1

Número de Origem:  
10012629220208260025 10019427720208260025

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : D F P

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889  
KENNYTI DAIJÓ - SP175034

AGRAVADO : M A DE C

ADVOGADOS : CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848  
CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ARRENDAMENTO RURAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026